



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016697/2007-82
Recurso nº 171.217
Resolução nº **2102-000.042 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Ciência da decisão de primeira instância
Recorrente ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO foi lavrado Auto de Infração, fls. 388/392, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 4.221.231,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, fls. 393/398, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, detectada por excesso de aplicações de recursos não respaldados por rendimentos declarados e/ou comprovados, no valor de R\$ 6.255.482,35, no mês de dezembro de 2002, conforme planilhas de evolução patrimonial, fls. 380/387.

A autoridade fiscal cientificou o contribuinte do lançamento, também o fazendo em relação a seu cônjuge, Flávia Apolo, na condição de responsável solidária pelo crédito tributário exigido no Auto de Infração, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 378/379.

Inconformados com a exigência, ambos, o contribuinte e a responsável solidária, apresentaram impugnação, fls. 409/412, e 413/417, respectivamente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-17.392, de 25/03/2008, fls. 431/439.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/05/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 443, o contribuinte Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo apresentou, em 20/06/2008, recurso voluntário, fls. 444/45173, onde requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do processo, em face do cerceamento do direito de defesa e da indevida inversão do ônus da prova e, no mérito, que se julgue improcedente o lançamento.

Ressalte-se que o cônjuge do contribuinte, Flávia Apolo, também responsável pelo crédito tributário exigido no Auto de Infração, não foi cientificada da decisão DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do relatório acima, verifica-se que o lançamento foi cientificado ao contribuinte Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo e seu cônjuge, Flávia Apolo, na condição de responsável solidária pelo crédito tributário exigido no Auto de Infração, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 378/379.

Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo e Flávia Apolo apresentaram impugnação ao lançamento, fls.409/412 e 413/417, respectivamente. Tais impugnações foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, somente Ivanir Gonçalves de Azevedo foi cientificado da decisão proferida pela DRJ de Curitiba.

Nessa conformidade, deve o presente processo retornar a unidade de origem para que Flávia Apolo seja cientificada do Acórdão DRJ/CTA nº 06-17.392, de 25/03/2008, fls. 431/439, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, caso deseje, apresentar recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora